



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2026

Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo localizado no Distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto/ES, e dá outras providências.

O VEREADOR que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES e no artigo 155, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica denominado "**Complexo Esportivo Sebastião de Oliveira Serafim (Tieta)**" o Complexo Esportivo localizado no Distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação oficial do referido equipamento público, promovendo a instalação de placas indicativas e procedendo às atualizações cadastrais e administrativas pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto/ES, 04 de agosto de 2026.

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Vereador-propositor

Protocolo Nº 105/26
Em 04/08/26
Ass. Gabrielly



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar o **Complexo Esportivo localizado no Distrito de Pedra Menina** como "**Complexo Esportivo Sebastião de Oliveira Serafim (Tieta)**", prestando justa e merecida homenagem a um cidadão cuja trajetória de vida foi marcada pelo compromisso com a comunidade, pela dedicação ao esporte e pelo exemplo de simplicidade, trabalho e espírito público.

Sebastião de Oliveira Serafim, carinhosamente conhecido por todos como "**Tieta**", construiu ao longo de sua vida uma história de respeito, amizade e relevantes serviços prestados à população do Distrito de Pedra Menina e de todo o Município de Dorés do Rio Preto. Seu nome tornou-se sinônimo de honestidade, solidariedade e participação ativa na vida comunitária, sendo reconhecido por gerações como uma pessoa sempre disposta a colaborar com o desenvolvimento local.

Ao longo dos anos, sua presença constante nas atividades comunitárias fez dele uma referência para crianças, jovens e adultos, inspirando inúmeras pessoas por meio de seu exemplo de dedicação, respeito ao próximo e amor pela comunidade. Sua história confunde-se com a própria história do desenvolvimento social e esportivo de Pedra Menina, razão pela qual seu legado permanece vivo na memória daqueles que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

A denominação de bens públicos constitui importante instrumento de preservação da memória coletiva, permitindo que as futuras gerações conheçam e valorizem aqueles que contribuíram significativamente para o progresso da comunidade. Mais do que atribuir um nome a um equipamento público, esta proposição eterniza o reconhecimento do Poder Público Municipal a uma personalidade cuja vida foi dedicada ao bem comum.



A escolha do Complexo Esportivo para receber seu nome revela-se especialmente apropriada, por representar o ambiente que simboliza os valores cultivados por Sebastião de Oliveira Serafim (Tieta): união, respeito, amizade, convivência, incentivo à juventude e fortalecimento da comunidade por meio do esporte.

Trata-se, portanto, de uma homenagem de elevado significado histórico, social e afetivo, que traduz o reconhecimento do povo de Dorés do Rio Preto à memória de um cidadão que deixou marcas positivas na vida da comunidade e cujo legado continuará servindo de inspiração às presentes e futuras gerações.

Diante da relevância da homenagem proposta e do inegável mérito do homenageado, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dorés do Rio Preto/ES, 04 de agosto de 2026.

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Biografia de Sebastião de Oliveira Serafim (Tieta)

Sebastião de Oliveira Serafim, conhecido por todos como Tieta, nasceu em 27 de janeiro de 1962, no município de Caparaó, Minas Gerais. Era filho de Maria Evaristo Serafim e Manoel Serafim de Oliveira.

Ainda na adolescência, mudou-se para a comunidade de São Domingos, no município de Espera Feliz (MG), onde viveu até os 27 anos de idade. Em 25 de novembro de 1989, casou-se com Maria Conceição Protázio de Abreu Oliveira, iniciando uma linda história de vida em família.

Após o casamento, o casal passou a morar na comunidade de Forquilha do Rio, no município de Dorcas do Rio Preto (ES), onde Sebastião viveu até seu falecimento, em 2013.

Ao lado de sua esposa Conceição, construiu uma família baseada no amor, no respeito e na união. Dessa união nasceram seus quatro filhos: Edson, Sávio, Marcos Paulo e Lucas, que sempre foram motivo de grande orgulho. Hoje, seu legado também segue vivo por meio de suas duas netas, que representam a continuidade de sua história e de seus valores.

No esporte, especialmente no futebol, Tieta escreveu seu nome na história da região. Reconhecido por muitos como o maior craque que a região já conheceu, encantava torcedores e adversários com seu talento, inteligência, habilidade e amor pelo jogo.

Defendeu praticamente todas as equipes da região por onde passou, deixando sua marca em cada clube. Sua qualidade técnica, visão de jogo e capacidade de decidir partidas fizeram dele um atleta admirado e respeitado. Mais do que um grande jogador, era exemplo de comprometimento, disciplina, humildade e responsabilidade, conquistando a confiança de companheiros, dirigentes e torcedores.

Seu futebol era sinônimo de espetáculo. Em cada partida demonstrava categoria, raça e dedicação, tornando-se uma referência para gerações de atletas. Seu nome permanece vivo na memória de todos que tiveram o privilégio de vê-lo jogar, sendo lembrado não apenas pelas vitórias e pelos gols, mas também pelo caráter e pelo respeito com que sempre representou o esporte.

Flamenguista apaixonado, carregava com orgulho o amor pelo Clube de Regatas do Flamengo, seu time do coração.

Sebastião de Oliveira Serafim, o eterno Tieta, deixou um legado que vai muito além do futebol. Foi um homem dedicado à família, aos amigos e à comunidade, conquistando o respeito e a admiração de todos que conviveram com ele.

Sua história continua viva na lembrança de seus familiares, amigos e de todos que tiveram a felicidade de compartilhar momentos ao seu lado. Seu exemplo de simplicidade, dedicação e paixão pelo esporte jamais será esquecido.

"Os grandes jogadores fazem história; as lendas jamais são esquecidas. Tieta foi mais do que um craque: tornou-se um símbolo do futebol de nossa região e viverá para sempre na memória de quem ama este esporte."



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradriopreto.es.gov.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De: Presidência da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto – ES

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 018/2026

1. RELATÓRIO

Considerando que o **Projeto de Lei** em epígrafe teve sua ementa devidamente lida no **Expediente** da última Sessão Ordinária, conforme rito estabelecido no Art. 162 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando as atribuições conferidas à Presidência para despachar processos e papéis submetidos à sua apreciação, bem como para solicitar colaborações técnicas para o estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara (Art. 46, inciso II, alíneas "i" e "l").

2. DETERMINAÇÃO

Dando cumprimento ao trâmite das proposições previsto no **Art. 180** da Resolução Legislativa n.º 005/2025, determino o encaminhamento do presente processo à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**.

Solicito a emissão de **Parecer Jurídico** versando sobre:

- A **constitucionalidade** e **legalidade** da matéria;
- A observância das normas **regimentais** vigentes.

Após a manifestação jurídica, retornem os autos a esta Presidência para o devido despacho às Comissões Permanentes competentes, conforme a ordem de pronunciamento regimental.

CUMPRADO.



Câmara Municipal de **Dorés do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Dorés do Rio Preto – ES, 07 de Agosto de 2026.

GUSTAVO
TAVARES
OLIVEIRA:09543
746656

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
TAVARES
OLIVEIRA:09543746656
Dados: 2026.08.10
12:29:14 -03'00'

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Presidente



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo localizado no Distrito de Pedra Menina, Município de Dorés do Rio Preto/ES.

Interessado: Poder Legislativo

Órgão: Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

I - RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo localizado no Distrito de Pedra Menina, Município de Dorés do Rio Preto/ES.

O objetivo da proposição é regularizar a nomenclatura popularmente consolidada, conferindo validade legal e segurança administrativa à denominação da via.

Requer-se análise quanto à constitucionalidade, legalidade e competência legislativa da matéria.

II - ANÁLISE:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. '

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, e também as decisões do Pleno desta Casa Legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

[...]

A denominação de vias e logradouros públicos é, inequivocamente, **matéria de interesse local**, razão pela qual a proposição encontra respaldo constitucional.

III COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES estabelece expressamente a competência da Câmara para dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos, conforme o artigo 26, inciso X:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

X - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Portanto, não há vício de iniciativa e a matéria é de competência legislativa típica e expressa da Câmara Municipal.

IV. VEDAÇÃO AO USO DE NOME DE PESSOA VIVA (ART. 18, V, DA LOM)

O artigo 18, inciso V, da mesma Lei Orgânica Municipal, estabelece vedação ao uso de nome de pessoa viva e condiciona a alteração de denominação já existente à consulta pública:

Art. 18. É vedado ao Município:

[...]

V - dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

No caso sob exame, a norma orgânica é plenamente observada.

V. JURISPRUDÊNCIA – TEMA 1070 DO STF

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a competência para denominar próprios e logradouros públicos é **comum aos Poderes Executivo e Legislativo**, conforme tese fixada no **Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/SP)**: “É comum aos Poderes Executivo e Legislativo, de cada ente da Federação, a competência para denominar próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

Assim, a proposição **não invade competência do Executivo**, estando amparada na jurisprudência constitucional consolidada.

VI. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, os atos administrativos e legislativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O projeto em questão respeita o princípio da **impessoalidade**, pois homenageia pessoa falecida de reconhecida relevância social, sem caráter de promoção pessoal.

VII. DOUTRINA

Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A denominação de vias e logradouros públicos é ato de competência municipal e deve atender ao interesse coletivo, evitando-se a promoção pessoal de pessoas vivas.” (*Direito*



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Municipal Brasileiro, 20^a ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 192)

E José dos Santos Carvalho Filho reforça:

“A atribuição de nomes a bens públicos deve respeitar os princípios da impessoalidade e moralidade, sendo legítima apenas quando voltada à preservação da memória de pessoas falecidas que prestaram relevantes serviços à coletividade.” (*Manual de Direito Administrativo*, 37^a ed., Atlas, 2024, p. 85)

VII. CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Procuradoria Geral da Câmara, 10 de agosto de 2026.

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2026 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026 que dispõe sobre a "denominação do Complexo Esportivo localizado no distrito de Pedra Menina, município de Dorés do Rio Preto/ES, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Legislativo, estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Assim, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026, de autoria do Legislativo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2026 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026 que dispõe sobre a "denominação do Complexo Esportivo localizado no distrito de Pedra Menina, município de Dorés do Rio Preto/ES, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Legislativo, estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Assim, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026, de autoria do Legislativo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Ofício nº 0 110 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 038/2026

Dorés do Rio Preto – ES, 20 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 038/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 038/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO Nº
038/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2026

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO LOCALIZADO NO DISTRITO DE PEDRA MENINA, MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **VEREADOR** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES e no artigo 155, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica denominado "**Complexo Esportivo Sebastião de Oliveira Serafim (Tieta)**" o Complexo Esportivo localizado no Distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação oficial do referido equipamento público, promovendo a instalação de placas indicativas e procedendo às atualizações cadastrais e administrativas pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 20 de agosto de 2026.



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camara.drpreto.es.gov.br

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1ª Secretária